



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 13840.000208/99-47  
Recurso nº : 202-123037  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
Sessão de : 17 de outubro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.077

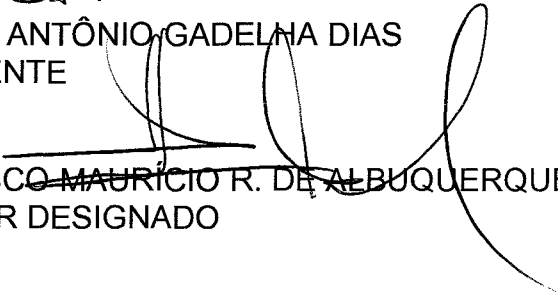
IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Processo nº:13840.000208/99-47  
Acórdão nº: CSRF/02-02.077

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº :13840.000208/99-47  
Acórdão nº : CSRF/02-02.077  
Recurso nº : 202-123037  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

### Relatório

A interessada formalizou pedido de restituição (fls. 01/03) de valores relativos à correção monetária de crédito de IPI, referente a processos administrativos anteriores, como também atualização monetária a incidência da taxa Selic de acordo com o disposto no §4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95 com as alterações que lhe foram feitas pelo art.73 da Lei nº 9.532/97.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da decisão de fls. 60 a 67, indeferiu o pleito da recorrente, confirmando o entendimento da DRF de Campinas - SP, nos termos da ementa de fl. 60, que se transcreve:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/11/1993 a 31/08/1994*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, em 17/12/2001, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, a este Conselho de Contribuintes (fls. 71 a 84), onde requereu que seja reformada a decisão singular, com o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa Selic instituída pelo §4 do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

O Conselho de Contribuintes acordou, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 92 a 96, nos termos da ementa:

*“IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso ao qual se dá provimento.”*

Às fls. 98 a 109, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando contrariedade à lei, por falta de expressa previsão legal, quanto ao entendimento firmado, por maioria de votos, pelo Conselho, o qual entende, por analogia do artigo 39, §4, da Lei 9.250/95, que *“incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento”*.

Às fls. 117 a 127, a contribuinte apresentou suas Contra-Razões, onde reiterou seus argumentos, citou jurisprudências do STJ e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmando seu entendimento, além de refutar o recurso da Fazenda Nacional, alegando que a decisão do Conselho não contraria qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.250/95, ao contrário, resulta da correta interpretação e integração da legislação tributária, materializada na observância do art.108, inciso I, do CTN. Posto isso, alegou ainda que não há incompatibilidade entre o princípio da analogia e legalidade, posto que o primeiro tem por finalidade atribuir tratamento igual a casos semelhantes – restituição e ressarcimento. Através do exposto, requereu que seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº :13840.000208/99-47  
Acórdão nº : CSRF/02-02.077

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial atinente à falta de previsão legal da indigitada atualização sobre créditos escriturais é procedente. De fato, o ressarcimento não se equipara à restituição, os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie (NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 165).

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

Ademais, no processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto, sob pena de se estar configurando indevida inovação da ordem jurídica, porquanto, ainda que se tratasse de lacuna legal, a decisão de supri-la caberia privativamente ao legislador ou ao Poder Judiciário. a correção monetária, como instituto de natureza econômica somente produz efeitos jurídicos por determinação legal, a exemplo de sua extinção, *ex vi* art. 27 da Lei nº 9.069/95.

Pelo exposto, concluo que a Taxa Selic não pode ser utilizada como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado e voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO



*VOTO VENCEDOR*

*Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.*

***Da atualização monetária***

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se à atualização monetária dos créditos ressarcidos.

Com relação à atualização monetária, o Decreto nº 2.138/97 faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

*FRS*